



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 29/10/2025 18:53:30.093 - Mesa

PL n.5514/2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como condição apta ao enquadramento no conceito de pessoa com deficiência, quando comprovadas limitações significativas na autonomia, no desenvolvimento e na vida social, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º-A. O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) será reconhecido, para os fins do caput, como condição apta ao enquadramento no conceito de deficiência, quando comprovadas limitações relevantes de autonomia, de aprendizado, de comportamento adaptativo, de concentração, ou de interação social, atestadas por equipe multiprofissional composta, no mínimo, por médico, psicólogo e assistente social.

§ 2º-B. O reconhecimento do TDAH como deficiência observará a avaliação biopsicossocial prevista no § 6º deste artigo, com base na Classificação Internacional de Doenças (CID-11) e nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde.



* C D 2 5 0 5 4 2 8 3 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 2º-C. O Poder Executivo regulamentará, em até 120 (cento e vinte) dias, os parâmetros técnicos de avaliação e acompanhamento dos beneficiários com TDAH, garantindo prioridade na tramitação e atendimento especializado no âmbito do INSS e da rede pública de saúde. “(NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, deverá estabelecer protocolos específicos de atendimento e avaliação biopsicossocial para pessoas com TDAH, visando garantir a uniformidade dos critérios de concessão do BPC em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICATIVA

Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250542830900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 29/10/2025 18:53:30.093 - Mesa

PL n.5514/2025



* C D 2 5 0 5 4 2 8 3 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 29/10/2025 18:53:30.093 - Mesa

PL n.5514/2025

O presente Projeto de Lei Federal tem como objetivo reconhecer expressamente o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como condição que pode ser enquadrada no conceito de pessoa com deficiência, para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A iniciativa foi motivada por decisão recente da Justiça Federal, que garantiu o BPC a uma criança de 8 anos diagnosticada com TDAH, entendendo que, embora não houvesse deficiência física visível, o transtorno comprometia sua autonomia, rendimento escolar e vida social, exigindo acompanhamento permanente e suporte familiar contínuo. O magistrado reconheceu que o TDAH pode, sim, ser equiparado a deficiência quando gera limitações significativas no desenvolvimento e na integração social, aplicando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de oportunidades.

Segundo o Ministério da Saúde (Boletim de Saúde Mental, 2024), o TDAH afeta entre 5% e 8% das crianças em idade escolar no Brasil, e 60% dos casos persistem na vida adulta. O transtorno está incluído na Classificação Internacional de Doenças (CID-11, código 6A05) da Organização Mundial da Saúde (OMS) como condição neurodesenvolvimental de longa duração, caracterizada por déficit de atenção, impulsividade e hiperatividade persistentes, que podem comprometer gravemente o aprendizado, o convívio social e a autonomia funcional.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, PNAD Contínua, 2023) aponta que cerca de 9,4 milhões de brasileiros apresentam algum tipo de transtorno do neurodesenvolvimento, e que 1 em cada 20 estudantes sofre prejuízos relevantes em razão de TDAH não tratado adequadamente. Além disso, estudos da Fiocruz (2023) mostraram que o custo médio mensal com medicação, terapia ocupacional, fonoaudiologia e acompanhamento psicológico para crianças com TDAH supera R\$ 1.200, valor incompatível com a renda de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Atualmente, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) garante um salário mínimo mensal a pessoas idosas ou com deficiência que não possuem meios de se sustentar nem de serem sustentadas pela família, conforme os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/1993. Contudo, a ausência de previsão expressa sobre o



* C D 2 5 0 5 4 2 8 3 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 29/10/2025 18:53:30.093 - Mesa

PL n.5514/2025

TDAH tem levado a interpretações restritivas e indeferimentos administrativos injustos, mesmo diante de laudos técnicos que comprovam limitações significativas.

A proposta busca corrigir essa lacuna, uniformizando o entendimento nacional e evitando a dependência de decisões judiciais para assegurar um direito que já decorre da Constituição Federal, que em seus arts. 1º, III; 6º; 203, V; e 227, garante o direito à dignidade, à saúde, à proteção integral e à assistência social às pessoas com deficiência e em vulnerabilidade.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada no Brasil com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009), estabelece que qualquer impedimento de longo prazo, físico, mental, intelectual ou sensorial que limite a participação plena na sociedade deve ser reconhecido como deficiência, independentemente de visibilidade física.

Reconhecer o TDAH como possível causa de deficiência é reconhecer a realidade de milhares de famílias brasileiras que enfrentam diariamente o impacto desse transtorno invisível. Trata-se de uma questão de justiça social e equidade, garantindo amparo às crianças e adolescentes cujo desenvolvimento é comprometido por uma condição que exige cuidados contínuos e suporte multidisciplinar.

Do ponto de vista orçamentário, a medida é viável e proporcional, considerando que o público potencialmente beneficiado representa menos de 0,5% dos beneficiários atuais do BPC, segundo estimativas do IPEA (2024). Além disso, ao garantir o acesso precoce a tratamento e suporte, reduz-se a dependência de políticas assistenciais futuras, gerando impacto positivo de longo prazo na inclusão educacional e laboral dessas crianças.

O projeto também está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente:

- ODS 3 (Saúde e Bem-Estar): assegurar vida saudável e promover o bem-estar para todos;
- ODS 4 (Educação de Qualidade): garantir educação inclusiva e equitativa;
- ODS 10 (Redução das Desigualdades): promover inclusão social e econômica de pessoas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço civilizatório, ao reconhecer que o TDAH não é desatenção, é uma condição neurobiológica real que exige tratamento, empatia e políticas públicas consistentes. Garantir o BPC a quem vive com limitações severas decorrentes desse transtorno é garantir o direito à dignidade e à igualdade material.

Apresentação: 29/10/2025 18:53:30.093 - Mesa

PL n.5514/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 2 5 0 5 4 2 8 3 0 9 0 0 *

